



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720361/2017-56
ACÓRDÃO	2102-003.867 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODRIGO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA SROUR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012, 2013, 2014, 2015

DECADÊNCIA.

A regra contida no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional é excepcionada nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, passando a prevalecer o prazo previsto no inciso I do art. 173, em que o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO.

Enunciado Súmula CARF nº 26.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA E AGRAVADA. INAPLICABILIDADE.

Enunciados Súmulas CARF nºs 25 e 133

JUROS SELIC. PROCEDÊNCIA.

Enunciado Súmulas CARF nºs 4 e 108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao patamar de 75%, excluídas a qualificadora e a agravante da penalidade.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 02-75.356 - 9ª Turma da DRJ/BHE de 5 de outubro de 2017 que, por unanimidade de votos, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem descrever e sintetizar os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (processo digital, fls.449 a 451):

Relatório

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 365/380), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios 2012, 2013, 2014 e 2015, anos-calendário de 2011, 2012, 2013 e 2014, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 4.177.902,03, estando assim constituído, em Reais:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto	1.149.640,20
Juros de Mora - (Calculados até o Lançamento)	441.571,39
Multa Proporcional (Passível de Redução)	2.586.690,44
Total do Crédito Tributário Apurado	4.177.902,03

O relatório fiscal com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontra-se às folhas 381/395. O lançamento originou-se na constatação de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em decorrência das investigações ocorridas na denominada Operação Lava Jato, verificaram-se condutas delitivas praticadas por Raul Henrique Srouf que deram origem ao que se denominou Operação Casa Blanca. As interceptações das comunicações de Raul com Nelma Kodama e de Nelma com terceiros revelaram fatos ilícitos praticados por ele com a utilização de interpostas pessoas, dentre as quais a Districash Distribuidora de Títulos Mobiliários. Após o cumprimento de mandados de busca e apreensão nos endereços de Raul, Rodrigo e da Districash, foram obtidos diversos documentos que fundamentam o presente auto de infração.

O contribuinte foi intimado a apresentar documentação hábil e idônea relativa aos depósitos/créditos bancários indicados em planilha elaborada pela fiscalização. Em resposta o contribuinte afirmou que 99% das movimentações financeiras constantes das contas bancárias de sua titularidade foram realizadas por seu pai Raul Henrique Srouf, fato citado em declaração firmada pelo próprio RAUL. Dessa forma, o contribuinte RAUL também foi intimado à comprovar os depósitos/créditos bancários indicados na planilha, não havendo resposta. Ante a não comprovação da origem dos depósitos/créditos bancários foram eles considerados rendimentos omitidos.

Rodrigo e Raul foram intimados e não apresentaram nenhum documento que comprovasse a movimentação bancária. Examinando-se os extratos bancários verificam-se pagamentos mensais do financiamento do imóvel onde Rodrigo reside, comprovando que a conta era de fato de Rodrigo.

A multa foi qualificada, tendo em vista que a movimentação financeira do contribuinte em todos anos-calendário sob fiscalização foi muito superior à renda declarada. Em um contrato de financiamento do Bradesco apreendido, Rodrigo também informa que sua renda mensal é de R\$ 25.000,00. Perante a Delegada da Polícia Federal, Rodrigo afirma que sua renda variava de R\$ 12.000 a R\$ 15.000,00. Também declarou à Polícia Federal que possui um veículo marca BMW e um Tiguan, sendo que não há em sua Declaração de Bens e Direitos a propriedade da BMW.

Ao não declarar os rendimentos e bens em sua declaração de ajuste o contribuinte tentou impedir que o Fisco tomasse conhecimento do fato gerador da obrigação principal.

A majoração da multa para 225% é aplicável em razão do não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

A fiscalização esqueceu-se de atentar para vários princípios básicos do Direito Tributário: decadência, estrita legalidade, desvio de finalidade, vedação ao confisco e outros. Trata-se autuação vazia baseada somente em indícios e suposições. Incontestável a falta de interesse da Autoridade Fiscal pela busca da verdade.

O impugnante cedeu a seu pai Raul Henrique Srouf o direito de movimentar suas contas bancárias, transferindo-lhe todas as senhas e acessos.

Decadência

O Imposto de Renda das Pessoas Físicas tem seu lançamento realizado por homologação nos termos do art. 150, §4 do CTN e deve ser constituído em 5 anos contados do seu fato gerador. Considerando que o auto de infração foi cientificado em 12/04/2017 o direito de lançar já estava caduco para o ano-calendário de 2011 e 2012.

Omissão de Rendimentos

Cabe à fiscalização a efetiva prova de omissão de receitas, não sendo elementos suficientes simples declarações ou informações prestadas pelo contribuinte. A exigência fiscal não pode estar baseada apenas em presunções de variação patrimonial ou extratos bancários, pois não caracterizam disponibilidade econômica ou jurídica de renda. O lançamento é nulo de pleno direito.

Há empréstimos devidamente declarados na DIRPF que teriam o condão de lastrear toda e qualquer aquisição.

Foi desconsiderada a informação de que os valores depositados em contas correntes bancárias do impugnante são de propriedade de terceiros, configurando a interposição de pessoas.

Multas Qualificada e Agravada

A aplicação da multa qualificada somente é possível mediante a inequívoca comprovação do preenchimento dos requisitos legais e não pela simples dedução da Autoridade Fiscal. Não houve má-fé.

O agravamento da multa também comprova o intuito do Fisco em tomar medidas para um verdadeiro aumento da arrecadação, ignorando os diversos esclarecimentos feitos pela contribuinte. O desvio de finalidade é prática vedada pela Constituição Federal – CF.

Juros Calculados pela Taxa Selic

Não existe legislação para aplicação dessa taxa. Essa taxa é de natureza remuneratória. O máximo que pode ser cobrado é de 1% ao mês.

Acórdão 1ª Instância (fls.447/456)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012, 2013, 2014, 2015

NULIDADE

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA.

A regra contida no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional é excepcionada nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, passando a prevalecer o prazo previsto no inciso I do art.

173, em que o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício de 150% é aplicável nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.463/478)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 29/11/2017 com as mesmas alegações e fundamentos apresentados na peça impugnatória, o qual finaliza pleiteando que seja declarada a nulidade do Auto de Infração combatido por vícios que o maculam, como a ocorrência da DECADÊNCIA de parte dos períodos fiscalizados (2011 e 2012), além da ausência de prova da ocorrência do fato gerador.

Alternativamente pede a exclusão da base de cálculo do imposto os valores relativos à mera movimentação bancária e a desclassificação da multa aplicada, devido a ausência dos seus requisitos legais e do seu valor abusivo.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Prejudicial de Mérito

Como prejudicial, o CONTRIBUINTE alega ter ocorrido decadência prevista no Art. 150, §4º do CTN para os anos calendários 2011 e 2012, sendo que o lançamento ocorreu em 03/04/2017.

Para deslinde desta alegação, importante destacar que a decadência para os tributos sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPF, segue a regra prevista no Art. 150, §4º do CTN, que seria de 5 anos após a ocorrência, do fato gerador. Contudo, tal regra é excepcionada nos casos em que se comprovar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos previstos no art. 173, I, do CTN (*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*) o que só ocorreria em 31/12/2017, para o ano-calendário 2011, e 31/12/2018 para o ano-calendário 31/12/2012.

Como o auto de infração tem por fato gerador a omissão de rendimentos presumida por depósitos bancários de origem não comprovada, aplica-se a Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Pela leitura dos autos, verifica-se a ausência de quaisquer formas de antecipação de pagamento do IRPF exercício 2012, o que atrai a aplicação da regra constante no Art. 173, I do CTN, independente de dolo:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Neste sentido aplica-se a Súmula CARF nº 101:

Súmula CARF nº 101

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Logo, rejeita-se a prejudicial de decadência alegada.

Mérito

Quanto ao mérito a defesa do RECORRENTE consiste em refutar a multa qualificada, alegando que a FISCALIZAÇÃO não juntou “provas cabais” da ocorrência do ilícito, alegando que a presunção da omissão de rendimentos uma vez que não há demonstração de “qualquer relação entre os valores depositados e as supostas receitas auferidas e não declaradas”.

Equivoca-se o RECORRENTE, ao querer afastar a imputação de omissão de rendimentos sob a alegação que tal conduta não pode ser presumida. Olvida-se o litigante que tal situação é uma presunção legal e que, nestes casos, cabe ao prejudicado comprovar o contrário.

De fato, com a edição da Lei 9.430/96, a partir de 1/1/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma incontestada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Nunca é demais lembrar que o ônus da prova, segundo o CPC, cuja aplicação que é aplicado de forma supletiva e subsidiária ao PAF, dispõe que:

CPC/ 2015/ Lei 13.105.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova para desconstituição do crédito tributário com base em presunção legal é do sujeito passivo, tanto em relação a sua existência quanto em relação ao dimensionamento de sua base de cálculo. Segue antecedentes deste Conselho:

Numero do processo: 10166.721699/2010-96

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Fri Apr 19 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon May 06 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007, 2009 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição

financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE. Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA. A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem ela vinculados.

Numero da decisão: 2002-008.395

Tal matéria, encontra fundamento legal art. 42 da Lei nº 9.430/96 e possui entendimento já sumulado por este Conselho, conforme transcrito:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 32

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da

conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 34

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Quanto à MULTA QUALIFICADA, conforme os casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, tem como fundamento, conforme consta no Acórdão (fl. 453),

Como se vê, não merece reparo a conclusão da autoridade lançadora. Está plenamente evidenciado nos autos que o contribuinte omitiu vultosa quantia de rendimentos, de maneira reiterada, além de não declarar bens e direitos que possuía, na tentativa de ocultar patrimônio pessoal, violando a lei tributária, com o fim específico de impossibilitar o conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, representada pela disponibilidade econômica dos respectivos rendimentos.

Neste sentido, necessário observar que os fundamentos do auto de infração se limitam ao fato gerador em si, não havendo demonstração alguma que justifique a qualificação da multa aplicada, uma vez que, o caso concreto se adequa perfeitamente ao enunciado da Súmula CARF nº 25:

Súmula CARF nº 25

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Já em relação a aplicação da MULTA AGRAVADA, como assinalado pelo RELATÓRIO FISCAL e o Acórdão recorrido (fl.456), a sua causa *foi o não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos*. Contudo, como não foi apresentado nenhum outro fundamento para este agravamento, deve-se aplicar o enunciado da Súmula CARF nº 133.

Súmula CARF nº 133

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2019

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Assim, afasta-se a MULTA AGRAVADA do presente auto de infração.

Por último, no que se refere a aplicação dos juros moratórios calculados pela TAXA SELIC, não há o que se questionar, uma vez que se trata de entendimento já pacificado neste Conselho, que a taxa SELIC é aplicada para correção dos juros moratórios tanto em relação aos débitos tributários quanto à multa de ofício:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Portanto, improcede tal pleito.

Conclusão

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO rejeito a prejudicial de decadência alegada e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para afastar a QUALIFICAÇÃO E O AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO, MANTENDO-A no seu patamar original de 75%. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes